



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235488 - SC (2026/0125280-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO VITOR CHAVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
JOÃO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, com base em elementos concretos e contemporâneos que evidenciam periculosidade e risco de reiteração delitiva.

4. A reiteração delitiva em curto lapso temporal demonstra desprezo pela segurança pública, revela *periculum libertatis* e justifica a segregação cautelar, não se tratando de presunção abstrata.

5. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, diante do fundado receio de reiteração delitiva.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

7. A alegação de desproporcionalidade com base em hipotética pena é insuscetível de exame em *habeas corpus*, devendo eventual dosimetria ser apreciada pelo juízo competente após a instrução e julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O fundado receio de reiteração delitiva, demonstrado por elementos concretos, legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agente. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva se presentes os requisitos legais e a necessidade da medida cautelar. 4. A análise de desproporcionalidade da custódia cautelar com base em provável pena a ser imposta, em caso de condenação, é prematura e não autoriza a revogação da preventiva antes do julgamento do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, caput e § 3º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 660.280/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/05/2021; AgRg no HC 661.326/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/05/2021; AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024; RHC n. 201.725/PR, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024; AgRg no RHC n. 202.280/MG, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024; AgRg no HC n. 936.794/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235488 - SC (2026/0125280-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO VITOR CHAVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, com base em elementos concretos e contemporâneos que evidenciam periculosidade e risco de reiteração delitiva.

4. A reiteração delitiva em curto lapso temporal demonstra desprezo pela segurança pública, revela *periculum libertatis* e justifica a segregação cautelar, não se tratando de presunção abstrata.

5. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, diante do fundado receio de reiteração delitiva.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

7. A alegação de desproporcionalidade com base em hipotética pena é insuscetível de exame em *habeas corpus*, devendo eventual dosimetria ser apreciada pelo juízo competente após a instrução e julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O fundado receio de reiteração delitiva, demonstrado por elementos concretos, legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agente. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva se presentes os requisitos legais e a necessidade da medida cautelar. 4. A análise de desproporcionalidade da custódia cautelar com base em provável pena a ser imposta, em caso de condenação, é prematura e não autoriza a revogação da preventiva antes do julgamento do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, caput e § 3º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 660.280/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/05/2021; AgRg no HC 661.326/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/05/2021; AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024; RHC n. 201.725/PR, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024; AgRg no RHC n. 202.280/MG, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024; AgRg no HC n. 936.794/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO VITOR CHAVES DA SILVA** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 138); **b)** "é primário, ostenta bons antecedentes e responde a apenas um outro procedimento criminal, referente a fatos completamente distintos e sem qualquer relação com a presente imputação, circunstância que, por si só, não autoriza a presunção de reiteração delitiva ou de periculosidade concreta" (e-STJ, fl. 139); **c)** "a ausência de prova concreta acerca da autoria reforça a desnecessidade da prisão cautelar, devendo tais aspectos ser devidamente esclarecidos no curso da instrução criminal" (e-STJ, fls. 1239-140); **d)** "consideradas a primariedade e as condições pessoais favoráveis do agravante, eventual condenação conduziria, em tese, à fixação de regime inicial aberto ou mesmo à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos", o que "evidencia a manifesta desproporcionalidade da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 140).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, a prisão preventiva do agravante foi decretada pelos seguintes fundamentos, transcritos no acórdão impugnado:

"A autoridade impetrada destacou, com correção, que o paciente demonstra propensão à prática de novos delitos, circunstância que não pode ser desconsiderada pelo julgador.

O juízo de origem ressaltou que, 'à luz do disposto no § 5º do artigo 310 do Código de Processo Penal, verifica-se que estão presentes circunstâncias concretas que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, notadamente diante: (I) do fato de que o conduzido foi liberado previamente em audiência de custódia, conforme autos n. 5000510-09.2026.8.24.0636; e (II) do fato de que o conduzido praticou, em tese, a conduta noticiada nestes autos, na pendência de inquérito policial, conforme se observa na certidão de antecedentes criminais' (5001356-44.2026.8.24.0533 - ev. 27).

Tal excerto demonstra motivação suficiente e alinhada ao ordenamento jurídico, especialmente quanto à contemporaneidade dos fatos e ao risco concreto de reiteração delitiva.

A análise do contexto fático permite concluir que a prisão preventiva não apenas é juridicamente possível, mas também necessária. O paciente, um mês antes destes fatos, fora preso em flagrante por suposto tráfico de drogas e posto em liberdade mediante imposição de medidas cautelares.

Não obstante, voltou a delinquir em curto espaço de tempo, adquirindo motocicleta pela internet com placa pertencente a outro veículo, sem comprovação de origem lícita, e conduzindo-a sem habilitação, em condições que revelam desprezo pela segurança pública, visto que trafegava com a iluminação desligada, realizando manobras em zigue-zague e ultrapassando em local proibido.

Essa sequência demonstra incapacidade de se ajustar às determinações legais e revela risco concreto à coletividade, reforçando a necessidade da segregação cautelar para impedir a reiteração criminosa e preservar a ordem pública." (e-STJ, fl. 38)

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, pois o agravante, quando preso em flagrante por conduzir motocicleta com adulteração de sinal identificador, havia sido solto um mês antes, em audiência de custódia, por suposto tráfico de drogas.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes,

reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, notadamente se considerada a menção ao fato de que o paciente possui outros registros criminais e é reincidente específico. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. Dessarte, evidenciada a periculosidade do agente e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Tais circunstâncias também demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

4. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal (precedentes).

5. Ordem denegada."

(HC 660.280/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE PRESO NO CURSO DE EXECUÇÃO PENAL (CRIME DE ROUBO). RISCO SANITÁRIO CAUSADO PELA PANDEMIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade do agente que transita na senda criminosa, uma vez que estava em cumprimento de pena pelo crime de roubo, quando foi autuado em flagrante pelo suposto furto de veículo, evidenciando de maneira incontestada a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade concreta e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - O alegado risco sanitário causado pela pandemia não foi analisado pelo eg. Tribunal a quo. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 661.326/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021)

Esse entendimento, inclusive, foi abarcado pelo legislador pátrio que, inseriu no art. 312 do Código de Processo Penal, o § 3º e seus incisos, consignando que "devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso".

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o agravante ostentar condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena a ser imposta ao agravante, em caso de condenação, não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.280/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.794/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.488 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125280-8

Número de Origem:
50013564420268240533 50212011220268240000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VITOR CHAVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928

JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860

EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR CHAVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928

JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860

EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026